

A. I. Nº - 232902.0010/02-6
AUTUADO - IRMÃOS COSTA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 14/03/2002, exige ICMS no valor de R\$ 477,23 e multa de 60%, em decorrência de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fls. 23 a 25 e em preliminar aduz que o lançamento administrativo está eivado de vícios, nulo, portanto, conforme o art. 18, III e IV do RPAF/99. No mérito, que foi tomado de surpresa quando informado que teve a sua inscrição estadual “cancelada”, de ofício, pelo fato de “não estar utilizando Equipamento emissor de Cupom Fiscal”. Alega que a matriz, estabelecimento que foi cancelado, é na verdade um depósito fechado. Salienta que o impugnante é uma loja estabelecida no Shopping Barra, regularmente registrada na SEFAZ, e que por estar localizada em shopping center está proibida de estocar mercadorias, sendo que o único meio de manter estoque de segurança para pronta entrega foi a constituição de um depósito para armazenamento. Aduz que não promove venda de mercadorias, apenas transfere para sua filial, estabelecida no Shopping Barra, mas que pelo fato das duas estarem inscritas como pequeno porte, recolhem duas vezes o imposto referente ao montante de saídas de mercadorias. Assevera que diligência saneadora poderá comprovar a regularidade das operações da impugnante, mesmo após o “cancelamento” do ICMS, no mesmo período. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 30 a 32, e relata que o autuado fazia transportar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias, 58 unidades de confecções diversas, acobertadas pelas notas fiscais nºs. 258097 e 258807, emitidas por Altenburg Ind. Textil Ltda, destinadas à empresa, Irmãos Costa Comercial Ltda, inscrição estadual nº 54.432.101 PP. Constatou que as mercadorias destinavam-se à empresa cuja inscrição estava cancelada no cadastro estadual. Argui a intempestividade da defesa, apresentada dia 05/07/2002, quando a data da ciência do Auto é de 04/06/2002. Ressalta que não identificou nenhum depósito fechado registrado e que a inscrição e o CGC usados pelo fornecedor é o da matriz, cadastrada no Estado como comércio varejista. Também que é comum contribuintes de pequeno porte informarem para os fornecedores como endereço de entrega de mercadorias, o de uma inscrição cancelada e a mercadoria seguir para estabelecimento regular, com uma margem maior de comercialização, sem sair da condição de EPP.

O autuado foi intimado que sua defesa fora arquivada, por intempestividade, conforme documento de fl. 34.

Encontra-se apensado ao PAF, idêntica peça de defesa, sendo que esta fora apresentada no dia 23/05/2002, anterior, portanto, à primeira do dia 05/07/2002. Verifico que à fl. 48, funcionária da

IFMT/METRO, emitiu despacho entendendo que, como as duas defesas têm o mesmo teor, a informação fiscal anteriormente apresentada também corresponde à defesa do dia 23/05/2002.

O presente PAF retornou à Inspetoria de origem para que o autuante assinasse o Termo de Apreensão e Ocorrências e o Auto de Infração, conforme deliberação desta Relatora, no que foi cumprido pelo autuante.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, após o saneamento da assinatura do auditor fiscal autuante, nas fls. 02 a 07. Nego pedido de diligência pois os elementos constantes no PAF são suficientes para formação do meu convencimento.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização de trânsito de mercadorias, em que reclama ICMS relativo à aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autuado teve sua inscrição cancelada de ofício em 25/02/2002, com base no art. 171, XIII, do RICMS/97, que se refere à situação “quando o contribuinte deixar de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do Decreto nº 7.636, de 21 de julho de 1999”.

As mercadorias objeto do Auto de Infração em lide foram adquiridas através das Notas Fiscais nºs 258.097, 258.807 e respectivos conhecimentos de transportes, que se encontram apensos ao PAF, fls. 11 a 14, e foram emitidas em 22/02/2002 com data de saída em 25/02/2002, e em 01/03/2002, ocasiões em que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, conforme o Edital de nº 003/2002, de 21/02/2002, conforme informação do Sistema de Informação do Contribuinte – INC, da SEFAZ-BA, o que demonstra o acerto do Termo de Apreensão e Mercadorias nº 073355, fl. 09, lavrado em 13/03/2002, que fundamenta o Auto de Infração.

Ademais, os argumentos suscitados pelo defesa não têm relevância para o deslinde da infração apontada, e não possuem o condão de elidir a acusação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0010/02-6, lavrado contra **IRMÃOS COSTA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 477,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR